

## Consulado em Toulouse:

Um vice-cônsul;  
Um chanceler;  
Três secretários de 1.ª classe;  
Seis secretários de 2.ª classe (e);  
Um secretário de 3.ª classe.

## Consulado em Tours:

Um vice-cônsul;  
Dois secretários de 1.ª classe;  
Quatro secretários de 2.ª classe;  
Um contínuo.

## Consulado em Valência:

Um vice-cônsul;  
Um chanceler;  
Dois secretários de 1.ª classe;  
Quatro secretários de 2.ª classe;  
Dez secretários de 3.ª classe (f);  
Dois auxiliares de serviço;  
Um contínuo.

## Consulado em Vancôver:

Um chanceler;  
Um secretário de 1.ª classe;  
Dois secretários de 2.ª classe.

## Consulado em Versalhes:

Um vice-cônsul;  
Dois chanceleres;  
Um tradutor-intérprete;  
Nove secretários de 1.ª classe;  
Nove secretários de 2.ª classe;  
Três secretários de 3.ª classe;  
Dois contínuos.

## Consulado em Vigo:

Um vice-cônsul;  
Um chanceler;  
Um empregado (a);  
Um secretário de 1.ª classe;  
Três secretários de 2.ª classe;  
Um auxiliar de serviço.

## Consulado em Windhoek:

Um vice-cônsul;  
Um secretário de 1.ª classe;  
Um secretário de 2.ª classe;  
Um contínuo.

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

(c) Uma unidade contratada nos termos e ao abrigo do Protocolo com o Governo de Macau, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 273, de 26 de Novembro de 1987.

(d) Três unidades contratadas nos termos e ao abrigo do Protocolo com o Governo de Macau acima referido.

(e) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(f) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Uma unidade contratada nos termos e ao abrigo do n.º 4.2 do Protocolo de Cooperação entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Governo de Macau, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 8 de Agosto de 1989.

## Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 20 de Julho de 1990.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

## Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que em 4 de Julho de 1990 a Finlândia assinou e ratificou o Acordo Europeu Relativo à Supressão de Vistos para os Refugiados e assinou e aceitou o Acordo Europeu sobre a Transferência da Responsabilidade em relação aos Refugiados.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 20 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

## Aviso

Por ordem superior se faz público terem a URSS e os Estados Unidos da América aceite as emendas de 1986 introduzidas nos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque, em 22 de Julho de 1946, conforme forem adoptadas pela 39.ª Assembleia Mundial de Saúde, em 12 de Maio de 1986.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 20 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**

## Portaria n.º 654/90

de 9 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominada «Herdade da Brava» e outras, situadas na freguesia e concelho de Mértola, com uma área total de 807,5125 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Sociedade Agrícola da Brava, S. A., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 312, da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, Sociedade Agrícola da Brava, S. A., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 23 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## Portaria n.º 655/90

de 9 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade dos Concelhos» e «Herdade de Alcarou de Cima», situadas na freguesia e concelho de Arraiolos, com uma área de 1055,9750 ha, e «Herdade de Alcarou do Meio», situada na freguesia de Pavia, concelho de Mora, com uma área de 356,85 ha, perfazendo uma área total de 1412,8250 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Imobatra Imobiliária, S. A., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 313 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Imobatra Imobiliária, S. A., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 23 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

